

MÉTODOS ABORTIVOS LEGAIS E ILEGAIS

Adso dos Santos ZUBCOV¹

RESUMO: O presente artigo científico aborda uma breve análise sobre o aborto. Ao mesmo tempo, veremos também um pouco mais sobre os diversos métodos abortivos existentes. Por se tratar de um tema polêmico, surgem muitas discussões a respeito. Muitas mulheres cometem este tipo de delito, ou por falta de apoio de suas famílias ou por terem sido vítimas de estupro. Por isso é necessário que tenhamos o conhecimento de que essa prática é um crime contra a vida, contra o direito de poder nascer, e contra a integridade física e moral do indivíduo.

Palavras-chave: Aborto. Legislações.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho abordará a temática sobre o aborto ou interrupção da gravidez, tendo como consequência a morte prematura do embrião (ou feto). Ao escrever este artigo, encontrei uma grande dificuldade, já que, este tema é alvo de grande discussão entre as pessoas de todo mundo, no que se refere principalmente ao aborto provocado.

A escolha dessa temática em meio de muitas outras, foi pelo simples motivo de haver muitas discussões e controvérsias em nossa sociedade, em relação ao aborto. Neste trabalho, tratarei de sua etimologia e das formas existentes de aborto.

O artigo será apresentado em forma de tópicos sendo que no primeiro momento irei abordar o conceito de aborto e seus métodos abortivos, e no segundo momento falarei sobre as mudanças que ocorreram na legislação por volta de milhares de anos atrás.

2 CONCEITO

¹ Discente do 1º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. adso_mszubcov@hotmail.com.

Etimologicamente, o termo aborto provém do latim *ab-ortus*, ou seja, é a interrupção da gravidez pela morte do embrião (ou feto) antes deste atingir o limite fisiológico – o término de seu desenvolvimento normal, compreendido entre a concepção e o início do parto.

2.1 Aborto espontâneo

Entende-se por aborto espontâneo, o término accidental da gravidez, causada por uma deficiência cromossômica do embrião (ou feto), impedindo seu desenvolvimento natural, podendo ser essa deficiência resultante de algum tipo de doença infecciosa, devido a alguma alteração no útero ou placenta, ou até mesmo pela chamada *insuficiência cervical* (o colo de útero não é forte o suficiente para se manter fechado até a hora do bebê nascer).

Importante frisar ainda, que este tipo de aborto, geralmente, ocorre nas primeiras 24 semanas de gestação, podendo ser identificado através do sangramento vaginal, por cólicas abdominais e por contrações uterinas fortes e frequentes, fazendo com que a mulher sinta bastante vontade de urinar e defecar, eliminando assim, o feto.

De acordo com o que está disposto no Código Penal, só existe crime de aborto quando este for *provocado*, portanto, no aborto espontâneo não existe crime, pois não se tem certeza de que foi causado com a intenção de produzir o aborto.

2.2 Aborto provocado

O aborto provocado é a interrupção deliberada da gravidez, pela extração do feto da cavidade uterina.

A ação de provocar o aborto pode ocorrer de três maneiras distintas: ***pela própria gestante ou com o seu consentimento; sem o consentimento da gestante; e com o consentimento da gestante.***

2.2.1 Aborto provocado pela gestante ou com o seu consentimento

O Código Penal de 1940, atualmente em vigor, tipifica como crime de aborto “*a conduta na qual a gestante interrompe sua gravidez, ao ela mesma praticar o aborto e quando ela consente que terceiro o pratique*”. Portanto, não é preciso que ela pratique o *auto aborto* para que este sege considerado crime, basta ela consentir que terceiro o provoque, pois essa manobra abortiva é considerada “***crime de ação múltipla ou de conteúdo variado***”.²

Ainda sobre este método abortivo, devemos ressaltar que quem provoca o aborto com o consentimento da gestante, está praticando o delito tipificado no art. 126 do Código Penal³, enquanto a gestante, esta cometendo o crime previsto no art. 124 do Código Penal.⁴

2.2.2 Aborto provocado sem o consentimento da gestante

O aborto sofrido sem o consentimento da gestante pode acontecer se a mulher realmente não tiver anuência, se for menor de 14 anos ou se ela não tiver desenvolvimento mental completo.

Sobre este assunto, houve um julgamento no Tribunal do Júri de Taguatinga em fevereiro de 2006:

² Cezar Roberto Bitencourt, *Tratado de Direito Penal*; Parte Especial 2, Dos crimes contra a pessoa, 11 ed., p. 162.

³ Art. 126 – *Provocar aborto com o consentimento da gestante:*

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de 14(quatorze) anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.

⁴ Art. 124 – *Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque:*

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

“(…) no dia 6/12/2005, em horário não esclarecido, no interior de um hotel, situado na Avenida Areal, em Taguatinga Sul, R.M.S., agindo de forma livre, voluntária e com inequívoca intenção de provocar o abortamento da adolescente, sem o consentimento da mesma, obrigou a garota a ingerir medicamentos abortivos, além de introduzir o mesmo medicamento em suas partes íntimas.

(…)R.M.S. será julgado como incurso nos artigos 125, c/c art. 14, inc. II, e 125, caput, (provocar aborto, sem o consentimento da gestante) na forma do art. 69 (quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não), todos do Código Penal.”

2.2.3 Aborto provocado com o consentimento da gestante

A pena para este método abortivo é maior do que para o *auto aborto*, pois ainda que o indivíduo haja com o consentimento da gestante, estará, não apenas retirando a vida do nascituro, mas também pondo em risco a vida da mulher.

No tocante ao aborto consentido, é importante sabermos que, muitas vezes, a pratica abortiva é praticada clandestinamente, visando à obtenção de lucro, em lugares pouco adequados e com materiais não esterilizados corretamente, e que só será possível este tipo de aborto com a plena certeza do consentimento da mulher, no entanto, a vontade da gestante não terá valor caso ela tenha menos de 14 anos.

2.3 Aborto sentimental

Também conhecido como *honoris causa*, é utilizado nos casos de estupro, onde a lei permite que a mulher grávida, mediante esta forma de conjunção carnal, faça uso do meio abortivo, desde que a interrupção da gravidez sege feita por um médico, independentemente de autorização judicial, uma vez comprovada a violência, tentando por meio deste, evitar que a mulher carregue em seu ventre o fruto de uma concepção indesejada, resultado de prática violenta, à qual ela foi constrangida, e também evitar que, caso ocorra o nascimento, seja ela obrigada a conviver com um filho que vai fazer com que ela se lembre, durante toda a vida, da violação que sofreu.

Contudo, mesmo que essa prática independa de autorização judicial, o médico deverá ter plena certeza da violência, baseando-se em indícios, tais como marcas ou algum outro tipo de sinal, pois caso haja algum tipo de dúvida quanto a existência da violência, o melhor é que o médico se abstenha, caso contrário responderá pelo crime cometido.

2.4 Aborto eugênico

O aborto eugênico tem como finalidade interromper a gestação de fetos defeituosos ou com possibilidade de nascer com alguma anomalia, como microcefalia, sífilis, mongolismo, retinite pigmentosa, epilepsia genuína, demência precoce, ou até pelo fato de embrião (ou feto) não ser do sexo esperado, visando amenizar o sofrimento psicológico da gestante.

2.5 Aborto por questões econômicas

Também conhecido como *aborto social*, é feito muitas vezes, por famílias numerosas que não tem condições suficientes para criar seus filhos, são desprovidos de recursos para sua subsistência.

2.6 Aborto terapêutico

Aborto terapêutico ou necessário é aquele que é utilizado, apenas, quando a vida da gestante estiver em perigo e quando não houver outro meio de salvá-la. Logo, o médico só poderá valer-se desse método abortivo quando a vida da mulher estiver em risco e está for a única solução, ou então ele responderá pelo crime.

Caso o perigo de vida da gestante for muito alto, e não havendo médico, outra pessoa poderá realizar o procedimento, assim como está disposto nos arts. 23, I, e 24 do Código Penal.⁵

2.7 Aborto de feto anencefálico

A anencefalia é uma doença congênita, irreversível e torna impossível a vida após o nascimento, considerando a hipótese de o feto nascer com vida. Constatado logo no primeiro exame de ultrassonografia, sua característica principal é a malformação do tubo neural, impedindo o fechamento da calota craniana, impedindo o feto de formar seu cérebro.

Desta forma, mesmo que tenha todos os órgãos funcionando perfeitamente, a situação do anencéfalo é análogo à de um indivíduo cujos médicos diagnosticam a chamada “morte cerebral”.

Devido a todos esses aspectos o STF (Supremo Tribunal Federal) decidiu nesta quinta-feira dia 12/04, que não é considerado crime de aborto, a interrupção da gravidez de feto anencefálico:

O plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu, nesta quinta-feira, por 8 votos a 2, que não pratica o crime de aborto tipificado no Código Penal a mulher que decide pela “antecipação do parto” em casos de gravidez de feto anencéfalo.

Os ministros Ayres Britto, Gilmar Mendes e Celso de Mello consolidaram a maioria já formada na sessão de quarta-feira por Marco Aurélio (relator), Rosa Weber, Joaquim Barbosa, Luiz Fux e Cármen Lúcia. Ficaram vencidos os ministros Ricardo Lewandowski e Cezar Peluso. Este último, no entanto, fez questão de se associar à manifestação de Celso de Mello, decano da Corte, para considerar que “este foi o mais importante julgamento da história desta Corte, por que se buscou definir ao alcance constitucional do direito à vida”.⁶

⁵ Art. 23 – *Não há crime quando o agente pratica fato:*

I – em estado de necessidade;

Art. 24 – *Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.*

⁶ Disponível em: <http://www.jb.com.br/pais/noticias/2012/04/12/stf-decide-por-8-a-2-que-nao-e-crime-aborto-de-feto-anencefalo/> > Acesso em: 13 de abril de 2012.

2.8 Legislações

Considerando a tamanha polêmica que envolve a questão do aborto, o ordenamento jurídico mostrou-se preocupado com os direitos do nascituro.

O Código de Hamurabi (2235-2242 a.C.) a pessoa que praticava o aborto era punida com pena pecuniária, admitindo a reparação civil ao pai da gestante.

Com o passar dos tempos os países foram criando sanções para a prática de aborto e em alguns países essa prática não era considerada crime, como por exemplo, no Antigo Oriente e na Grécia cujo aborto não era incriminado.

Nos dias de hoje, no Brasil, a legislação utiliza uma tendência mais moderna e aplica penas de privação de liberdade para as práticas de aborto, sendo o crime tipificado no Código Penal de 1940, vigente até os dias atuais, como crime contra a vida, exposto nos arts. 124, 125 e 126 do CP.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo fez uma análise do aborto sobre vários aspectos, principalmente sobre sua ideia e definição. Tendo retratado também as mudanças que ocorreram nas legislações a cerca de milhares de anos atrás.

Desta forma, vimos através deste artigo científico que o direito a vida deve ser compreendido de uma forma extremamente abrangente, incluindo o direito de nascer, de ter integridade física e moral e mais uma série de direitos advindos do nascituro.

Concluo, portanto, dizendo que todos os direitos devem ser respeitados, para que assim possamos chegar a uma melhor solução possível, com o objetivo de gerar uma melhoria na qualidade de vida de toda a sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**; Parte Especial, v.2, Dos crimes contra a pessoa, 11ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

Consulta na internet, em 02 de abril de 2012. <http://www.consumidorlegal.com/juri-de-taquatinga-julga-acusado-de-provocar-aborto-sem-o-consentimento-da-gestante/>

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. São Paulo: Saraiva, 2001.

FABRIZ, Daury Cesar. **Bioética e direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

FACULDADES INTEGRADAS “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

FRANÇA, Genival Veloso. **Medicina Legal**. 9ª ed., Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2012.

Consulta na internet, em 13 de abril de 2012.
<http://www.jb.com.br/pais/noticias/2012/04/12/stf-decide-por-8-a-2-que-nao-e-crime-aborto-de-feto-anencefalo/>